



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000550/98-81
Recurso nº. : 119.952
Matéria : IRPF – Exs.: 1996 e 1997
Recorrente : ALEXANDRE SOUZA DE PINHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.137

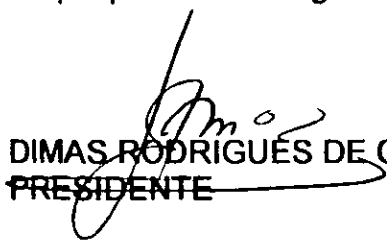
IRFONTE - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPROCEDENTE - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal, ao que a sua interpretação se realiza de forma literal (CTN, art. 111, inciso II).

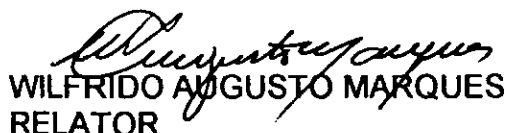
As verbas percebidas pelo empregado em decorrência de labor extrajornada enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, estando sujeitos ao imposto retido na fonte, *ex vi* do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE SOUZA DE PINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000550/98-81
Acórdão nº. : 106-11.137

Recurso nº. : 119.952
Recorrente : ALEXANDRE SOUZA DE PINHO

RELATÓRIO

O contribuinte formulou pedido de restituição ao entendimento de que houve indevida retenção de imposto pela fonte pagadora. Nos anos de 1995 e 1996 o contribuinte percebeu de sua empregadora valor correspondente a horas extras laboradas, intitulado de "indenização".

Por ocasião da análise do pedido formulado, a autoridade fiscal reputou-o improcedente (fls. 26/27), salientando que o título "indenização" conferido pela empregadora não retira das verbas pagas o caráter de rendimento oriundo de trabalho assalariado, estando sujeitas, portanto, à retenção na fonte, como adequadamente teria realizado a fonte pagadora.

Persistindo a irresignação do contribuinte, consoante petição de fls. 29/30, a autoridade julgadora da DRJ no Rio de Janeiro manteve a decisão proferida pela DRF em Vitória, julgando improcedente o pedido de restituição (fls. 48/49).

Em sede de recurso voluntário perante esta E. Câmara Fiscal, o contribuinte reafirma a natureza indenizatória das verbas percebidas em decorrência de acordo judicial cujo teor anexa às fls. 57.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000550/98-81
Acórdão nº. : 106-11.137

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão ora submetida à análise reside na isenção, ou não, do imposto quanto aos valores percebidos em decorrência de horas extras trabalhadas, bem como o direito à restituição do valor retido pela fonte pagadora.

A aludida matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara no sentido de que não há isenção *in casu*.

O artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional (Lei nro. 5.172/66) estabelece que se interpreta **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Em aplicação ao dispositivo em comento, tem-se que inexistente previsão legal a respaldar a não-tributação das verbas decorrentes de horas extras trabalhadas, mesmo porque é patente seu enquadramento como rendimento oriundo do trabalho assalariado, não sendo-lhes atribuídas caráter indenizatório.

O artigo 6º da Lei nro. 7.713 de 22 de dezembro de 1988 elenca apenas as hipóteses de indenização por acidente de trabalho (inciso IV) e por despedida ou rescisão do contrato de trabalho (inciso V).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13771.000550/98-81
Acórdão nº. : 106-11.137

As verbas percebidas pelo contribuinte enquadram-se como rendimentos oriundos do trabalho assalariado, razão pela qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, ex vi do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 7713/88.

Em conclusão, na hipótese dos autos não há previsão legal a respaldar a exclusão do crédito tributário, pelo que a outorga de isenção há que ser interpretada literalmente.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES